



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 561/2021

Dispõe sobre a implantação do "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 345 do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o art. 18 da Lei nº 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

**CONSIDERANDO** que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Implementar o “Juízo 100% Digital”, inicialmente como projeto piloto, nos Cartórios Eleitorais da Capital do Estado de São Paulo.

**§ 1º.** As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

§ 2º. A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será ineficaz quando o processo for distribuído para juízo em que este ainda não tiver sido contemplado.

**Art. 2º.** A anuência pelo “Juízo 100% Digital” implica na prática de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

§1º. Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”.

§ 2º. O “Juízo 100% Digital” poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos ou unidades do Tribunal, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

**Art. 3º.** No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular próprios e, quando dispor, da parte demandada, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, procedendo-se à devida certificação nos autos.

§ 1º. Na ausência dos dados necessários para citação ou notificação eletrônica da parte demandada, ou restando infrutífera a citação nos moldes previstos no caput deste artigo, o ato deverá ser praticado pelos meios convencionais, previstos no Código de Processo Civil.

§ 2º. A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção no ato da contestação ou na sua primeira manifestação nos autos.

§ 3º. A opção da parte demandante pelo “Juízo 100% Digital” será feita por registro destacado na petição inicial do processo judicial eletrônico, até que venha a ser desenvolvida ferramenta própria para registro da escolha no PJe.

§ 4º. No ato da contestação, a parte demandada e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular para contato ou manifestar expressamente a não concordância com o procedimento do “Juízo 100% Digital”.

§ 5º. Adotado o “Juízo 100% Digital”, presume-se a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido pelas partes, iniciando-se a contagem dos prazos no primeiro dia útil que seguir à data do envio da notificação/intimação.

**Art. 4º.** Mediante petição nos autos, e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, por uma única vez, preservados todos os atos processuais já praticados.

**Parágrafo Único.** Em hipótese alguma a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito.

**Art. 5º.** A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste ato normativo.

**Art. 6º.** Havendo retratação ou recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor a realização de atos processuais isolados de forma digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

**Art. 7º.** As audiências no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

§ 1º. Para realização de audiências e atos judiciais no 1º grau de Jurisdição, deverá ser observado o Convênio nº 000.026/2021/CV, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a utilização dos equipamentos e dependências dos Fóruns Judiciais (art. 8º, § 2º, do Provimento Conjunto PRE/CRE nº 2/2021).

§ 2º. Nos casos em que a legislação eleitoral prevê o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação judicial, competirá às partes e seus advogados o encaminhamento do link de acesso à sala de videoconferência às testemunhas que tenham arrolado.

**Art. 8º.** O atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores no “Juízo 100% Digital” ocorrerá durante o horário de expediente ordinário das unidades judiciárias, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§ 1º. O atendimento prestado pelos servidores ocorrerá por telefone, e-mail, vídeo chamadas, aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal, especialmente por intermédio do “Balcão Virtual”, nos termos do Provimento Conjunto PRE/CRE nº 1/2021.

§ 2º. Demonstrado interesse do advogado de ser atendido pelo magistrado, o servidor do respectivo Cartório Eleitoral entrará em contato com o magistrado, a fim de verificar se a videoconferência poderá ser realizada no mesmo momento, ou posteriormente, mediante agendamento.

**Art. 9º.** Após um ano de sua implementação, a Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral avaliarão os resultados obtidos, os indicadores de produtividade e celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e deliberarão pela manutenção ou pela descontinuidade do “Juízo 100% Digital”.

§ 1º. Para fins de indicadores, enquanto não desenvolvida ferramenta própria no sistema PJe, durante a autuação ou revisão da autuação pela serventia cartorária deverá ser anotado no campo objeto do processo o termo “Juízo 100% Digital”.

§ 2º. A critério da Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral, a implementação poderá ser ampliada para os demais Cartórios Eleitorais do Estado e para a Secretaria.

**Art. 10.** No período eleitoral, devem ser aplicadas as regras próprias das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao processamento das representações e reclamações.

**Art. 11.** Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo magistrado competente à condução do processo e, administrativamente, pelo Presidente e/ou Corregedor do Tribunal, conforme suas competências regimentais.

**Art. 12.** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, aos trinta e um dias do mês de agosto de 2021.

Desembargador Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior  
Presidente

Desembargador Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Federal Sérgio Nascimento

Juiz Manuel Pacheco Dias Marcelino

Juiz Mauricio Fiorito

Juiz Afonso Celso da Silva

Juiz Marcelo Vieira de Campos



Documento assinado eletronicamente por **PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, DESEMBARGADOR**, em 31/08/2021, às 17:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, JUIZ DA CORTE**, em 31/08/2021, às 17:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VIEIRA DE CAMPOS, JUIZ DA CORTE**, em 31/08/2021, às 18:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO FIORITO, JUIZ DA CORTE**, em 31/08/2021, às 18:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **AFONSO CELSO DA SILVA, JUIZ DA CORTE**, em 31/08/2021, às 19:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR, PRESIDENTE**, em 31/08/2021, às 19:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO DO NASCIMENTO, JUIZ ELEITORAL**, em 31/08/2021, às 21:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2923801** e o código CRC **BBAA4FE1**.

---



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DAS SESSÕES

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, no Diário da Justiça Eletrônico de 02 de setembro de 2021, quinta-feira, foi publicada a Resolução TRE/SP nº 561/2021. NADA MAIS.

São Paulo, 02 de setembro de 2021.

---

Elias Loureiro Tamarindo  
Técnico Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS LOUREIRO TAMARINDO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 02/09/2021, às 12:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2931234** e o código CRC **389D0245**.